



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.724758/2012-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.919 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA
Recorrente CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PIS. COFINS. DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO.

Débitos de PIS e Cofins lançados de ofício em processo administrativo também foram informados em declaração de compensação que foi considerada não declarada, motivo pelo qual foi lançada multa isolada em outro processo administrativo. Os autos de ambos os processos devem ser julgados em conjunto, nos termos do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Carf (Ricarf) aprovado pela Portaria MF 256/2009.

TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA.

Compete à Terceira Seção de Julgamento a competência para julgamento de recursos que versem sobre aplicação da legislação de Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente
André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira e Marcelo Baeta Ippolito.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 112/119 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre (fls. 101/106), que apresentou a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA.

A multa isolada decorrente de compensação não-declarada é aplicável nas hipóteses previstas em lei, mesmo se existir confissão do débito em DCTF ou lançamento ordinário de ofício (principal, multa e juros de mora).

Dos Fatos.

Tratam os presentes autos do lançamento de multa isolada, com fulcro no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, em decorrência da análise de dez declarações de compensação, que foram consideradas não-declaradas, em decisões administrativas proferidas no âmbito da 10ª Região Fiscal da Receita Federal conforme rito previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O quadro a seguir apresenta uma síntese das declarações de compensação e as correspondentes decisões administrativas:

Data do Protocolo da Declaração de Compensação	Fls. dos autos da Declaração de Compensação	Número do Processo	Decisão que considerou a Compensação Não Declarada	Fls. Dos autos da decisão
17/2/2012	44/47	11065.720780/2012-11	Parecer nº 22/SRRF10/Disit de 30/05/2012	28/40
23/2/2012	41	11065.720681/2012-30	Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT Nº 1063 de 30/10/2012	02/09

Data do Protocolo da Declaração de Compensação	Fls. dos autos da Declaração de Compensação	Número do Processo	Decisão que considerou a Compensação Não Declarada	Fls. Dos autos da decisão
26/3/2012	42	11065.720681/2012-30	Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT Nº 1063 de 30/10/2012	02/09
1/8/2012	43	11065.720681/2012-30	Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT Nº 1063 de 30/10/2012	02/09
24/7/2012	48	11065.723339/2012-91	Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT Nº 1066 de 31/10/2012	18/25
27/8/2012	49	11065.723339/2012-91	Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT Nº 1066 de 31/10/2012	18/25
25/9/2012	50	11065.723339/2012-91	Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT Nº 1066 de 31/10/2012	18/25
23/10/2012	53	11065.723339/2012-91	Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT Nº 1066 de 31/10/2012	18/25
25/9/2012	51	11065.724074/2012-49	Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT Nº 1067 de 01/11/2012	10/17
23/10/2012	52	11065.724074/2012-49	Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT Nº 1067 de 01/11/2012	10/17

Diante das declarações de compensação não-declaradas, a autoridade tributária lavrou em 09/11/2012 o auto de infração de fls. 56/60, no qual efetuou os lançamentos de ofício, tomando como referência a base de cálculo apurada no demonstrativo de fls. 54

Da Fase Contenciosa.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 65/71, que foi apreciada pela 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre, em sessão realizada no dia 21/02/2013. O Acórdão nº 10-42.473, de fls. 101/106 julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa já transcrita no início do presente relato.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 19/03/2013, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/04/2013 de fls. 112/119, no qual sobre os pontos descritos a seguir.

- reclama que a decisão recorrida manteve a multa isolada, mesmo sabendo que o tributo compensado foi exigido em auto de infração no qual foi imputada multa de ofício;

- discorre que a decisão recorrida teria confundido situações diversas, quais sejam, (1) no caso em que o tributo esteja confessado em DCTF, poderá ser regularmente exigido acrescido de multa isolada por ato de ofício, vez que o principal já se encontra constituído, e (2) no caso em que o tributo não foi declarado em DCTF, cabe o lançamento de ofício com a constituição do crédito tributário acrescido da multa de ofício e juros, assim, não caberia a multa isolada cobrada nos autos, vez que se caracterizaria a superposição de multas sobre uma mesma base de cálculo;

- esclarece que, no caso concreto, como os débitos informados nas declarações de compensação não foram declarados em DCTF, *a presente confissão de dívida deve ser considerada para efeito de cruzamento de dados com a DICON e DIPJ.*

- discorre sobre os artigos 26 e 31, da IN SRF 600/2005, para concluir que é legítimo formular pedido de restituição mediante a utilização de formulários,

- discorre que, ao analisar a declaração de compensação, a administração tributária pode (1) homologar a compensação expressa ou tacitamente; (2) não homologar a compensação, caso em que o contribuinte pode manifestar sua inconformidade, e que os débitos declarados são considerados confissão de dívida, razão pela qual é desnecessária a constituição do crédito tributário pelo Fisco; e (3) considerar não declarada a compensação, caso em que não cabe manifestação de inconformidade, assim como o crédito tributário deverá ser constituído para prevenir a decadência (vez que a declaração de compensação não se constitui em confissão de dívida), exigência que pode ser impugnada, tese confirmada pela MP 449, de 2008, dispositivo que foi excluído pela Lei nº 11.941, de 2009,

- conclui que, tanto no caso em que não for homologada a compensação, quanto em que for considerada não declarada com a constituição do crédito tributário, é garantido o rito processual;

- argumenta que no caso a questão da compensação está sendo discutida no âmbito do processo administrativo aberto por ocasião da lavratura do auto de infração, no qual foi constituído o crédito tributário com a imputação de multa de ofício de 75%, e que é pacífico no CARF entendimento sobre a impossibilidade de imputação de multa de ofício isolada quando tal multa já houver sido regularmente exigida;

- do pedido:

Face todo o exposto e considerando que resta patente a exigência de multa de ofício isolada incidente sobre tributos exigidos de ofício com a imputação da multa de ofício de igual montante é que espera a Recorrente seja julgada improcedente a exigência e reformada a Decisão que considerou possível a duplicidade de exigência de multa de ofício e multa de ofício isolada incidente sobre uma mesma base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, há que se apreciar situação apresentada pela recorrente, no sentido de que os débitos informados nas declarações de compensação consideradas não declaradas foram lançados de ofício em outro processo administrativo. Para lastrear sua argumentação, acostou aos autos a defesa parte do Relatório Fiscal às fls. 127/133 de outro processo administrativo, que trataria de lançamentos de ofício de PIS e de Cofins.

De fato, ao se analisar os débitos informados nos pedidos de compensação em análise nos presentes autos, constata-se que se tratam de PIS e Cofins, sendo que a maior parte, relacionada no pedido de compensação de fls. 44/47, refere-se aos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 2010 e 2011.

A análise dos autos do processo administrativo nº 11065.724308/2012-58, e do “Relatório do Procedimento Fiscal” de fls. 3202/3257, do qual fez alusão a recorrente, não deixa dúvidas de que trata de lançamentos de ofício de PIS e Cofins cujo período de apuração encontra-se compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2011. No item 5, há observação expressa da autoridade autuante:

5 – DAS DCOMPS CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS

A título de informação, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort desta DRF, analisando as declarações de compensação de débitos apresentadas para os períodos de apuração das contribuições de 07/2010 a 12/2011, considerou tais dcomps como não declaradas, visto que houve compensações com créditos não permitidos pela legislação tributária, conforme processo administrativo nº 11065.720780/2012-11.

O contribuinte apresentou recurso administrativo para a Divisão de Tributação – DISIT da SRRF da 10ª RF, tendo essa divisão, através do Parecer nº 22, de 30/05/2012, negado provimento ao recurso da empresa e declarado exaurido o processo na via administrativa.

Observa-se que os débitos de PIS e Cofins informados nas declarações de compensação consideradas não declaradas que foram objeto de multa isolada tratada nos presentes autos encontram-se incluídos nos lançamentos de ofício do processo administrativo nº 11065.724308/2012-58, que se encontra distribuído para a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Portanto, de acordo com o regimento Interno do Carf (Ricarf) aprovado pela Portaria MF 256/2009, caberia à mencionada turma da Terceira Seção de Julgamento a competência para julgamento dos presentes autos, como se pode concluir da leitura dos arts. 4º e 6º do Anexo II:

Art. 4º. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Parágrafo único. Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.

Portanto, devem os autos do presente processo serem transferidos à Terceira Seção de Julgamento para distribuição à turma para onde foi distribuído o processo nº 11065.724308/2012-58.

Diante de todo o exposto, deve-se declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura